

REGIMENTO

PARA

O ENSAYADOR DO OFFICIO DOS
Ourives do ouro, & dos ourives do dito officio,
cada hum na parte que lhe tocar, na
fôrma que no exordio deste
Regimento vay de-
clarado.



ENDO SE no Senado da Camera a Ley que S.
Magestade foy servido mandar publicar em 4. de
Agosto do anno de 1688. sobre se levãtar a mo-
eda em a qual se declaraõ os quilates, dinheiros,
& grãos que ha de ter o ouro, & a prata que os
ourives lavrarem, ordenando o ditto Senhor que
o Senado faça dar a fôrma, que lhe parecer
mais conveniente, para que assim se execute fazê-

do S. Magestade a mesma recômêdação ao Senado por Decreto de 6. do
referido mes de Agosto. O que tudo attentamente considerado, & o
mais que o ditto Senhor ordena em seu Real Decreto, resolveo repre-
zentar a S. Magestade em Consulta de 6. de Setembro do mesmo an-
no que para se executar inviolavelmente o que na Ley se manda, era
preciso que o Senado proveesse dous officios de Ensayadores, elegendo
para estas occupações hum Ourives do ouro, & outro da prata, pessoas
de toda a verdade, & confiança, com a ciencia necessaria para cada hum
delles pela parte que lhe tocar, examinar todas as pessoas, que os ouri-
ves de hũ, & outro officio lavrar, e, apurando se tẽ os quilates dinheiros,
& grãos q̃ na ley se especificação, & achãdoas ajustadas em tudo, as mar-
cassẽ, & estes occupassẽ em dias de sua vida, arbitrãdolhes o salario, q̃
cada hum ha de levar das pessãs que examinarem, & marcarem, respy-
tando o trabalho, & o tempo, que em o fazer haõ de gastar, impondolhes
allim a elles, como a outros ourives, as penas, q̃ parecẽsem justas, para
que

que não tem or de castigo, nem os ourives justificassens peñas, obrassem, nem os Ensayadores as approvassem sem primeiro averrem exactamente se tem os quilates, dinheiros, & grãoeclara na ley, com a qual Consulta foy Sua Magestade servido conformarle por resolução de 20. de Outubro do mesmo anno de 1688. em consideração do que, & do mais que na Consulta se expendeo, tornando-se a ver, & considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria precedendo todas aquellas diligencias que parecraõ precisas para o intento tomando-se informações com pessoas intelligentes, & praticando no officio de ourives do ouro mais peritos cõ toda a miudeza pela qualidade das peñas que se lavraõ, & difficuldades que se representáraõ para haverem de ser todas marcadas depois de feitas varias conferencias sobre este particular em que se gastou muyto tempo. Assentou o Senado vista a faculdade que o dito Senhor foy servido concederlhe fazer Regimento pelo qual se governem assim o Ensayador do ouro, como os ourives delle debaixo das penas nelle impostas, dando-se ao Ensayador neste Regimento Capitulo particular da fôrma em q̃ se ha de ensayar como tambem os ourives nas peñas que fizerem, ordenou este Regimento na fôrma seguinte.

C A P. I.

O Ensayador do ouro ensayará as peñas do ouro que de novo se fizerem nesta Cidade, & seu termo, como tambem as que os ourives tiverem em suas logeas, & casas já feytas o qual exame fará por toque por ser este o que geralmente se practica em todos os Reynos.

C A P. II.

E Porque se costumãõ fazer muytas peñas de ouro guarnecidas de pedraria, perolas, aljofar por hũa, & outra parte, ou esmaltadas pela mesma fôrma, como sãõ joyas, brincos de orelhas, afogadores, cintilhos Habitos, & outras semelhantes em que não fica lugar para se marcarem, como tambem peñas de filigrana que pela sua miudeza, & finesa não podem ser marcadas, & para que o sejaõ examinando-se se o ouro das ditas peñas tem os vinte quilates, & meyo na fôrma da ley referida

exorcio deste Regimento, se faz a declaracão no Copitulo fe-

C A P. III.

Para boa observancia do que se aponta no Cap. 2. attendendo à difficuldade que pode haver para se porem marcas nas joyas, brin-
ces de orelhas, habitos guarnecidos de pedraria, perolas aljofar por
humã, & outra parte, ou esmaltadas pela mesma fórma; & peffas de fili-
grana, nas quaes não haja lugar capaz de se lhe imprimirem as marcas,
& estas taes peffas se possaõ fazer, & obrar com toda a perfeição sem
defeyto que se note, & por falta das marcas se não possa viciar o ouro
dellas, & tenha averiguação este dano. Se ordena que da publicaçam
deste Regimento em diante qualquer ourives do ouro que obrar algũa
das peffas declaradas neste Capitulo (ainda que lha mande fazer pessoa
particular de qualquer qualidade, estado, & condição que seja, & que
para a obrar lhe dé o ouro) serà obrigado tanto que acabar algũa das di-
tas peffas levala logo ao Ensayador para que a ensaye na fórma que se
declara no Cap. 1. & achando que tem o ouro della os vinte quilates, &
meyo que a ley ordena, em sinal de aprovação, em lugar da marca que
lhe havia de pôr no livro que em seu poder ha de ter numerado, & ru-
bricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, fará hũ termo em
que declare o nome do ourives que lhe apresentou a dita peffa para en-
sayar, o dia, mes, & anno em que o fez, qualidade, & pezo della, fórma
em que está lavrada com tantas, & taes pedras, declaração do esmalte,
que com o feitio val tâto, pouco mais, ou menos, & em sinal de aprova-
ção fez o dito termo que assinou cõ o mesmo ourives cujos sinaes fica-
rão servindo pelas marcas que cada hum delles havia de pôr na tal peffa
na fórma que se declara neste Regimento, & feyto o dito termo passará
logo com o teor delle hũa certidão da sua letra, & sinal, accuzando as
folhas do livro em que fica lançado que entregará ao dito ourives para
quando a vender a dar à pessoa que lha comprar, ou aquem lha mandou
fazer para que no cazo que em algum tempo se ache que o ouro da di-
ta peffa não tem os vinte quilates, & meyo da ley, se proceder contra hũ,
& outro com as penas declaradas no Cap. 11. deste Regimento, & do
mesmo modo achado-se nas logeas, ou cazas dos ditos ourives algũa das
peffas referidas sem a certidão de que se fas menção, se procederá con-
tra elles cõ as penas, cõminadas no Cap. 15. do mesmo Regimento pe-
la

la maneira, & com a distincção que nelle se aponta.

C A P. IV.

E Porque não haja pessa algũa que os ourives do ouro obrem q̄ não seja enfayada, & marcada, & os cordões meudos de ouro, & outras semelhantes pellas que pela sua miudeza não tenham sitio capaz em que lhe possaõ imprimir as marcas, para que se lhe ponhão se soldará em cada huma destas pellas hũa chapinha de ouro pendéte em que possaõ caber as ditas marcas por não haver nas taes pellas com a chapinha soldada o defeito que se considera nas expressadas no Cap. 3. & os ditos ourives as não poderaõ obrar em outra fôrma.

C A P. V.

E Porque os os ourives não experimêtem algum dano por dolo dos Vazadores a quem dão o ouro para o vazarem moldarem, & fundirem viciando o, & falsificando o. Todas as vezes que os ditos ourives ouverem de entregar barras de ouro aos Vazadores para o effeyto referido porão a sua marca em cada huma das ditas barras, & as levarão ao Ensayador para as enfayar; & achando que o ouro dellas tem os quilates da ley as marcará com a sua marca de Ensayador, & nesta fôrma farão a entrega aos Vazadores, & quando estes a fizerem aos ourives donos do ouro das pellas vazadas em tofco que delle resultou, ou fundido reduzido a chapa, ou fio para averiguação da verdade, irão com as taes pellas, & ouro fundido em companhia dos ourives a casa do Ensayador para enfayar tudo em prezença de ambos, examinando se tem o ouro os quilates com que lhe foy entregue, & os ourives seraõ obrigados todas as vezes que ouverem de mǎdar enfayar ouro para darem aos Vazadores, fazerlho a saber para que querendo assisfir ao ensayo o possaõ fazer, & se evitar qualquer duvida que por sua parte possa haver.

C A P. VI.

T Odas as pellas que o Ensayador receber para enfayar, & aprovar, seraõ marcadas pelos ourives que as obrarem com as suas mar-

cas

cas, que procurarão sejaõ muyto sutis a respeito das pessas meudas que
comummente se lavraõ para que mais facilmente se possaõ marcar, & as
ditas marcas seraõ registadas no Senado da Camara em ordem a se não
mudar a fôrma dellas, & sendo caso que algum ourives leve algũa pessa
para ser enfayada se levar a sua marca a não aceitará, antes lhe ordena
rá lha vá pór tomando em lembrança em hum livro que para o tal effei
to terá numerado, & rubricado pelo Vereador do pilouro da Almotaxeria
nome do ourives que apresentou a pessa sem sua marca, pezo, &
qualidade della na qual lembrança affinaraõ os ourives donos das ditas
pessas (com declaração que se não comprehendem nestas as expressadas
no Cap. 3. que não hão de ser marcadas) para que nõ caso que não tor
nẽ cõ ellas marcadas ao ensayo, se lhes pedir a rafaõ porque o não fize
raõ, & serem castigados com as penas que parecer por faltarem ao dis
posto neste Capitulo.

C A P. VII.

DEpois de recebidas as pessas pelo Enfayador fará nellas o ensa
yo na fôrma que se declara no primeyro Cap. deste Regimento;
& achando que alguma dellas não tem o ouro vinte quilates, &
meyo que deve ter na fôrma da ley (para o que fará o ensayo em cada
huma das ditas pessas nas partes que lhe parecer necessario) chamará ao
ourives q̄ obrou a tal pessa, & lhe mostrará como não tem o ouro della
os quilates declarados na ley, & reconhecêdo o ourives a falta lhe que
brará logo a pessa em sua prezença entregandolha para q̄ a torne a fun
dir, & no caso que o ourives não queira reconhecer a diminuiçaõ que
acharnos quilates do ouro irá com elle á casa da moeda aonde em pre
zença do Enfayador della João de Andrade, ou de quem seu Cargo ser
vir tortuará a ensayar a pessa duvidada, & achãdo o dito Enfayador, que
a duvida do Enfayador da Cidade he verdadeira, se quebrará logo a
pessa na fôrma que neste Capitulo se declara, & julgando que a duvida
não he ajustada por ter ouro da tal pessa os vinte quilates, & meyo q̄ a
ley manda, marcará o Enfayador a dita pessa, & juntamente o dito João
de Andrade, ou quem seu cargo servir cõ a marca com que ha de mar
car as pessas de ouro obradas pelo Enfayador da Cidade em final q̄ elle
foy o que aprovou a pessa duvidada, & a mesma forma se terá cõ as pes
sas que forem a ensayar, que não hão de ser marcadas, se não por cer
tidão

dão como se especifica no Cap. 3. deste Regimento.

C A P. VIII.

As peſſas que o Enſayador achar depois de enſayadas que o ouro dellas tem os vinte quilates, & meyo da ley em ſinal de approvação, ſe marcará com a marca particullar que ha de ter de Enſayador, na qual eſtará a letra I. circnlada com huma diviza que elle eleger, & eſta marca ſerá regiſtada no Senado para que ſe não poſſa mudar em tempo algum:

C A P. IX.

Levará o Enſayador de enſayar. & marcar qualquer cordão de ouro o valor de hum grão de ouro de vinte, & dous quilates, & de hum collar, dous grãos, & meyo de ouro de vinte, & dous quilates, & de todas as mais peſſas o valor de meyo grão de ouro de ditos quilates, & neste numero entraraõ as peſſas nomeadas no Cap. 3. deſte Regimento, que hão de ter por marca as Certidões que no meſmo Capitulo ſe apõtaõ, & tambem haverá o meſmo das barras de ouro q̄ enſayar, & marcar; & o meſmo ſallario levará pela maneira referida das peſſas que achar não tem os vinte quilates, & meyo da ley; & quebrar os quaes ſellarios lhe pagaraõ os ourives que obrarem as taes peſſas.

C A P. X.

EPorque os ourives do ouro por cauſa de hũa Concordata que entre elles, & os ourives da prata ouve, que ſe julgou por ſentença, & ſe lançou no Regimento do ſeu officio podem obrar, & lavrar varias peſſas de prata, como com effeyto obraõ, & a qualidade, & diverſidade dellas, eſtão todas declaradas, & especificadas no termo da dita concordata, ſe não nomeaõ neste Capitulo, havêdo ſe nelle por nomeadas, aſſim, & da maueira que o eſtão na Concordata; as quaes peſſas ſerãõ tambem enſayadas, & marcadas pelo Enſayador do officio dos ourives do ouro; com declaraçãõ, que o enſayo deſtas peſſas de prata o fará por burillada na meſma fórma que o faz o Enſayador da prata, & os ourives

225
215
ourives obrarão as ditas peffas de maneira que haja lugar em cada hũa dellas de se lhe porem as marcas como se ha de fazer nas de ouro, exceptuando as declaradas no Cap. 3. que não hão de ser marcadas pelas razões ponderadas no dito Capitulo, & em lugar das marcas ha de haver a certidão mencionada no mesmo Capitulo, o que tudo obrarão debaixo das mesmas penas que lhes são impostas neste Regimento.

C A P. XI.

Achando se em algum tempo por ensayo de toque q̄ o Ensayador aprovou algũa peffa marcando-a, como tambem as nomeadas no Capitulo terceyro pelo modo que nelle se relata não tédo o ouro della os vinte quilates, & meyo declarados na ley incorrerà nas penas contendas, & declaradas na Ordenação do Reyno lib. 5. tit. 56. §. 4. & com as mesmas será punido o ourives que fes a tal peffa; & bem assim será castigado com as penas da dita ley achando-se em algum tépo por ensayo de burilada que marcou, & aprovou algũa das peffas especificadas no Capitulo decimo deste Regimento pela maneira que nelle se aponta sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheyros, & seis grãos da ley, & o mesmo castigo se executará no ourives que obrou a tal peffa.

C A P. XII.

Será obrigado o Ensayador a ensinar até o numero de seis ourives do ouro a ensayar, os quaes nomerá o Senado, o que assim se ordena para que haja pessoas scientes a esta Arte, & nos impedimentos do Ensayador se possa nomear pessoa que saiba fazer os ditos ensayos, como tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprietario nomeado: Com declaração que achãdo-se por sua morte com filho capaz pela ciencia de Ensayador para ocupar este officio, preferirá aos mais, sendo igual com elles na ciencia, se fará nelle o provimêto, & o mesmo se praticará com os mais Ensayadores que succederem na propriedade deste officio.

C A P. XIII.

AS peſſas de ouro que o ourives Enſayador fizer marcará com a marca propria que ha de ter como os mais ourives , a qual será regiftada no Senado para que não poſſa haver nella mudança , & tanto que a cabar qualquer peſſa a marcará com a dita marca , & a levará ao Enſayador da moeda João de Andrade, ou a quem ſeu cargo ſervir para a enſayar na meſma fórma em que o Enſayador o ha de fazer nas peſſas dos mais ourives, como neste Regimento ſe decclara cõ advertencia que a marca que o Enſayador João de Andrade, ou quem ſeu cargo ſervir ha de ter para marcar as peſſas do ourives Enſayador, ha de ler a letra I. da dita marca circulada com diverſa deviza da do ourives Enſayador que ficará no arbitrio do dito João de Andrade, & tambem será regiftada no Senado, para que não poſſa alteraſe pelo tempo adiante; & levará das peſſas que enſayar , & marcar, ao dito ourives o meſmo ſallario que ſe declara no Capitulo nono deſte Regimẽto, que o Enſayador ha de haver, & no caſo q̄ ſucceda acharem ſe algũas peſſas obradas pelo ourives Enſayador, depois de marcadas pelo dito João de Andrade; ou que ſeu cargo ſervir q̄ o ouro dellas não tenha os vinte quilates, & meyo da ley incorrerá nas meſmas penas impoſtas ao Enſayador ourives, na fórma q̄ ſe declara no Cap. 1. deſte Regimento, & tambẽ o ourives Enſayador q̄ obrou a peſſa, & do meſmo modo nas de prata como no dito Cap. ſe apõta; & para que ſe evitem dũvidas , & ſeja caſtigado o que delinquir, & ſe ordena q̄ a peſſoa q̄ na caſa da moeda ſervir de Enſayador dellas nas auzẽcias, & impedimẽtos do Enſayador João de Andrade tenha eſte tal ſervẽtuario ſua marca particular, na qual eſtará a letra R. circulada cõ hũa diviza q̄ elle eſleger ſẽdo diverſa da do Enſayador ourives, & da do Enſayador João de Andrade q̄ tambem será regiftada no Senado para que não tenha mudança pelo diſcurſo do tempo, & ſe ſaiba com toda a clareza, & legalidade, os Enſayadores que marcarão, & aprovãrão as peſſas obradas pelo ourives Enſayador para ſe proceder contra qualquer delles , quando ſucceda o caſo expreſſado neste Capitulo.

C A P. XIV.

TAnto que os ourives acabarem de fazer qualquer peſſas as marcarão logo com as ſuas marcas , & as levarão , & entregaraõ ao Enſayador

226
226
Enfayador para as enfayar, & marcar na fórma que nos Capitulos deste Regimento vay declarado, o que tambem se praticará com as peffas que fizerem para quaesquer peffoas parriculares que não hajão de vender nas suas logeas, afindã que para as obrarem lhe dem o ouro, & a prata:

C A P. XV.

Qualquer ourives que na sua logea, ou caza lhe for achada algũa peffa de ouro, ou prata das que pela concordata podem obrar sem estarem marcadas pelo Enfayador, & aprovadas por elle as que não hão de ter marca com a certidão declaradas no Cap. 3. se fará logo nellas, enfayo, & achando-se que as de ouro tem os quilates da ley, & as de prata os dinheiros, & grãos, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento, & não tendo as taes peffas os quilates dinheiros, & grãos as perderaõ, & será ametade para os denunciantes, & outra para as despezas do Senado, & estará trinta dias na Cadea, & pagará vinte cruzados que serãõ applicados na mesma fórma.

C A P. XVI.

Para melhor se averiguar se os ourives tem nas suas logeas, & casas algũas das peffas referidas nos Capitulos deste Regimento sem estarem marcadas pelo Enfayador, & aprovadas com a sua certidão as que não hão de ter marcas nomeadas no Capitulo 3. o Senado lhes mãdarã dar busca em suas casas todas as vezes que lhe parecer, ou lhe for requerido pelo Enfayador, tudo na fórma da resolução de Sua Magestade de treze de Agosto de mil, & seis centos outenta, & nove em consulta do Senado de treze de Julho do dito anno.

C A P. XVII.

Provando-se que algũ dos ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Enfayador, ou a letra, & final das certidões que ha de passar na fórma que se ordena no Capitulo 3. ou qualquer das
marcas

marcas dos ourives, ou para se fazer dea conselho, ajuda, ou favor; Será castigado com as penas declaradas na ordenação do Reyno lib. 5. tit. 2. §. 1.

C A P. XVIII.

N Enhum ourives venderá pessa alguma de ouro, nem de prata das que podem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer pezo que seja, sem ser marcada pelo Ensayador, ou aprovada com a sua certidão a que não ha de ter marca, & fazendo o contrario, achando se que o ouro da pessa vendida tem os vinte quilates, & meyo da ley, & a pessa de prata os dez dinheyros, & seis grãos, será prezo, & estará trinta dias na cadeia, & pagará vinte cruzados ametade para o denunciante, & outra para as obras da Cidade, & será a pessa marcada pelo Ensayador; & não tendo as taes pessas os quilates, dinheyros, & grãos declarados na dita ley, será castigado com as penas conteudas na ordenação do Reyno lib. 5. tit. 56. §. 4.

C A P. XIX.

T Anto que o livro em que o Ensayador ha de estêder os termos das pessas que não haõ de ter marca (como se dispõem no Capitulo 3. deste Regimento) estiver de todo escrito o tratá ao Senado para se lhe mandar dar outro, & o que trouxer se entregue ao Escrivão da Camera para o ter em boa guarda, & constar em todo o tempo dos termos que nelle estão escritos, & se poderem comferir as certidões, quando seja necessario para averiguação da verdade, & da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivão da Camera para sua guarda.

C A P. XX.

O Sourives em todas as materias tocantes ao ensayo, respeitaraõ, & obedecerão ao Ensayador da mesma maneira que são obrigados a fazelo ao Juizes do Officio na fórmula do seu Regimento, & não o fazendo

fazer do affim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do
officio, para serem castigados com as mesmas penas; & chamará o Escrivão
d'elles os Juizes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obriga-
gado a vir ao seu chamado para este effeito. Francisco da Cruz Godinho
o fez em Lisboa a 10. de Março de 1693. Antonio Rebello o fez
escrever.

P. Dom Francisco de Souza.

Sebastião Ruiz de Barros.

Antonio Marchão Themudo.

Francisco Pereyra de Viveiros.

Manoel Lopes.

Joaõ Henriques.

Antonio da Costa Novais.

Domingos Nogueira de Araujo.

Miguel de Mello.

Antonio Duarte.

Antonio Alvares.

L I S B O A.



Na Officina de MIGUEL MANESCAL;
Impressor do Senado da Camera.
Anno M.D.C.XCIII.

Com todas as licenças necessarias.

